ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer sobre o projeto de proposta de lei n.º 411/2014 que estabelece as bases do regime jurídico de revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional

Ponta Delgada, 09 de fevereiro de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 427 Proc. n.º 08.06
Data: 015/02/10 N.º 1521 I

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º 411/2014 QUE ESTABELECE AS BASES DO REGIME JURÍDICO DA REVELAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS GEOLÓGICOS EXISTENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUINDO OS LOCALIZADOS NO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Proposta de Lei n.º 411/2014, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

O mencionado Projeto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 16 de janeiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

---

a) Na generalidade

A iniciativa pretende estabelecer as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

A nível preambular, é referido que, nas Grandes Opções do Plano 2012-2015, foi prevista uma "estratégia nacional para os recursos geológicos que acolhesse uma estratégia de financiamento para a dinamização da fase de prospeção e atração de investimento estrangeiro para exploração e que promovesse o crescimento sustentado do sector, o desenvolvimento regional, o aumento das exportações e a criação de emprego".

Numa referência à Estratégia Nacional para os Recursos Geológicos, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2012, de 11 de setembro, indica-se que a mesma integra um conjunto de medidas de dinamização do setor dos recursos

geológicos, importando a sua conservação, proteção, preservação e valorização no âmbito dos recursos naturais, acrescendo que o contributo das matérias-primas minerais para a exportação é igualmente importante para a economia nacional.

No respeitante ao Espaço Marítimo Nacional, indica a iniciativa que "a dinamização da prospeção e da exploração de recursos geológicos está refletida no plano de ação da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, a qual reconhece o seu potencial de crescimento. Neste contexto, os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo – plano de situação e planos de afetação – identificam as áreas ou volumes potenciais para a prospeção e da exploração de recursos geológicos".

É referido que "(...) o presente diploma adota uma visão integrada e abrangente, incidindo sobre os recursos passíveis de prospeção e de exploração, no âmbito da usual denominação de «*indústria extrativa*», mas também sobre outros recursos naturais com interesse geológico e mineiro (...)."

O artigo 61.º do projeto de diploma indica que "[o] disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do património e recursos geológicos, sem prejuízo das competências partilhadas na plataforma continental".

No respeitante à competência da Região Autónoma dos Açores em razão da matéria em apreço, é de salientar que o n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (doravante EPARAA) consagra que "*Constituem parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago*" e que pertencem igualmente ao domínio público regional "*os jazigos minerais, os recursos hidrotermais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas minero industriais; as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;*

os recursos geotérmicos (...)", de acordo com as alíneas c) a e) do n.º do artigo 22.º, igualmente do EPARAA. Mais ainda, "*Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território, designadamente: As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de proteção, terrestres e marinhas*"; ou, "*Os recursos naturais, incluindo habitats, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos*", de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 57.º do EPARAA.

b) Na especialidade

Verifica-se, na proposta em apreço, que não é acautelada a competência para o licenciamento nas áreas até às 200 milhas, competência da Região, vertida no EPARAA e na Lei 17/2014, de 10 de abril, configurando uma expressa ilegalidade.

Na análise do Capítulo II da proposta é de salientar que em momento algum se atende à localização geográfica dos recursos sobre os quais impenderão contrato administrativo de concessão entre Estado e particulares, submetendo à inoperância o devido papel que as Regiões Autónomas têm atribuído, por Lei. No Capítulo subsequente é retirada qualquer intervenção das Regiões Autónomas no respeitante à atribuição de direitos sobre o domínio público geológico, em especial no respeitante ao cumprimento da gestão conjunta e da gestão partilhada nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago, consagradas no artigo 8.º do EPARAA.

Para além do exposto, salienta-se a omissão deliberada das competências legislativas das Regiões Autónomas no âmbito da atribuição de direitos sobre recursos da propriedade privada e no âmbito dos encargos de exploração dos recursos geológicos, assumindo que toda e qualquer garantia financeira, encargo ou contrapartida pecuniária é sempre prestada a favor do Estado, sem qualquer atenção à localização geográfica respeitante.

Foi assim verificado que, à parte da norma genérica vertida no artigo 61.º da proposta, mais nenhuma referência é feita no que respeita às competências e

poderes das Regiões Autónomas, desrespeitando claramente o que já em análise em sede de generalidade foi expresso.

Em sede de especialidade foi, deste modo, proposta pelo Grupo Parlamentar do PS a seguinte alteração, votada favoravelmente por todos os Partidos:

«Artigo 61.º

Regiões Autónomas

1. *O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos competentes das respetivas administrações regionais autónomas, tendo em conta o disposto nos números seguintes.*

2. *Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a atribuição de direitos sobre os recursos geológicos, no respetivo território regional, através dos seus serviços e organismos competentes.*

3. *Através da legislação complementar prevista no artigo anterior, é definido o quadro de competências de gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do exercício de direitos sobre os recursos geológicos localizados nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira.»*

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS salienta que, na Região Autónoma dos Açores se encontra vigente Decreto Legislativo Regional 12/2007/A, de 5 de junho, que estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, aprovado de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º e com as alíneas c) do n.º 2 do artigo 22.º do EPARAA. Mais se manifesta no sentido que os direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas se encontram consagrados no artigo 8.º do EPARAA, não havendo dúvidas que, *"para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis*", é a Região que detém competência, acrescendo que a "*Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interior e o mar territorial que pertençam ao território regional que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado*". Mais ainda, relembra que a gestão partilhada está bem clara naquele mesmo artigo do EPARAA, quando expressa que "*Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado*". Ora, tendo em conta o supra exposto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista indica que, da forma como o diploma se encontra no presente, não poderá merecer a sua concordância, pelo que se manifesta contra o mesmo, pela sua inconstitucionalidade, ao violar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, bem como o disposto nos números 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer desfavorável à presente Proposta de Lei, considerando que a mesma deveria considerar e determinar o papel das Regiões Autónomas na atribuição de competências e direitos sobre os recursos geológicos marítimos localizados no respetivo território regional, promovendo assim uma gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas, ainda que, no que respeita aos recursos geológicos existentes na crosta terrestre no

território das regiões autónomas, a Região Autónoma dos Açores disponha de legislação própria.

O Grupo Parlamentar do CDS/PP opõe-se a esta iniciativa pelas razões que de seguida se apresentam:

A Gestão Partilhada das Águas Territoriais das Regiões Autónomas com o Governo Nacional é um princípio que assenta numa lógica de respeito institucional e de sustentabilidade dos recursos naturais quer das Regiões Autónomas quer do País na sua globalidade. Vários documentos como a Constituição da República Portuguesa, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira e a própria Lei de Bases Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo consagram esse princípio de "gestão partilhada do Mar entre o Estado Português e as Regiões Autónomas Portuguesas".

Pelo que se acaba de referir, o Projeto de Proposta de Lei nº 411/2014, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional, necessitaria de um diálogo concertado com as Regiões Autónomas de modo definir as competências do Governo da República e das Regiões Autónomas nessa exploração de recursos geológicos e minerais em águas circundantes aos territórios insulares.

Este é mais um Projeto de Proposta de Lei, na área do Ordenamento do Espaço Marítimo, que mais uma vez, e inexplicavelmente, não atende ao "princípio da gestão partilhada do mar".

As Regiões Autónomas continuam a ser entidades públicas territoriais (incluindo as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos aos arquipélagos, como partes integradas nos seus territórios), com competências específicas e exclusivas, em matéria de ordenamento e licenciamento de que são exemplos, entre outros, a utilização privativa do domínio público marítimo, a extração de inertes ou a pesca. Não se aceita que o diploma em apreço não atenda a

essas competências e não se tenha encetado um diálogo institucional sobre essa matéria.

A Representação Parlamentar do PCP manifesta-se contra a iniciativa, por esta não atender aos princípios constitucionais, estatutários e legais que consagram a gestão partilhada do mar, desrespeitando de forma explícita as atribuições e poderes conferidos à Região Autónoma dos Açores, considerando igualmente que a norma presente no artigo 61.º da proposta não se afigura suficiente nem salvaguarda de modo algum as competências regionais em razão da matéria.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE** e **do PPM.**

A Representação Parlamentar do BE manifesta-se contra a iniciativa, pelos motivos aduzidos em sede de apreciação na generalidade e na especialidade, concordando igualmente com a proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS.

A Representação Parlamentar do PPM manifesta-se contra a iniciativa, por a mesma não respeitar as competências constitucional e estatutariamente atribuídas à Região Autónoma dos Açores no domínio da gestão partilhada do mar, desrespeitando claramente o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, bem como o disposto nos números 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Reforça ainda que a norma genérica relativa às Regiões Autónomas (artigo 61.º da proposta) não remete de modo algum para os princípios constitucionais e estatutários, representando, contrariamente, um claro desvio aos mesmos. Concorda, igualmente, com a proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável sobre o Projeto de Proposta de Lei nº 411/2014, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

Ponta Delgada, 09 de fevereiro de 2015

A Relatora,

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho